



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14033.000222/2005-72
Recurso nº 151.422 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.406 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

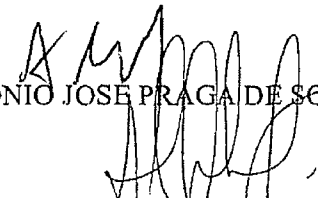
Assunto: CSSL

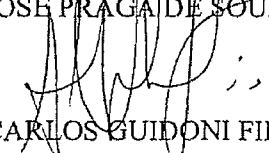
Exercício: 2003

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

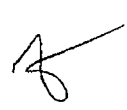
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerente ao pedido de compensação formulada pelo contribuinte, inclusive no que se refere a correção das retificações de declaração e ao eventual aproveitamento do citado crédito ao final do ano-calendário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente Substituto.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho,



Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, João Carlos de Lima Junior e Antonio José Praga de Souza.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 147/2007, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA - Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos"

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Cuida-se de recurso interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, que indeferiu sua manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão da autoridade administrativa da DRF Brasília/DF.

A interessada formulou, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls. 2/5.

Conforme elementos contidos nos autos, a empresa recolheu R\$ 4.668.087,16, a título de CSLL estimativa relativa ao mês de junho de 2002. Posteriormente, diz ter constatado que o valor correto que deveria ter sido recolhido naquele mês era de R\$ 2.559.397,53, tendo havido recolhimento mensal a maior de R\$ 2.108.689,63. Esse valor, recolhido a maior foi compensado com débito próprio de IRPJ-Estimativa, mês de março/2004, tendo sido transmitida a Declaração de Compensação.

A DRF em Brasília não homologou a compensação, motivando a manifestação de inconformidade, indeferida pela DRJ em Brasília

Tanto o Despacho Decisório da DRF como o Acórdão da DRJ apresentam como fundamento para sua decisão, em síntese, o argumento de que, de acordo com a lei, o valor pago de IR e CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ciente da decisão em 03 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 26 do mesmo mês, reiterando suas alegações de defesa, nas quais destaca que não se trata de compensação de valores recolhidos de acordo com a lei, mas sim de valores maiores que os devidos na forma da lei.

Em 19 de outubro a interessada postulou a juntada aos autos de decisão da Quinta Câmara deste Conselho (Acórdão n. 105-15.943, de 17 de agosto de 2006), que em pleito idêntico, deu provimento ao recurso do contribuinte."

No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra citado, o acórdão recorrido negou provimento a recurso voluntário do Contribuinte por entender que não seria possível concluir que o valor pago por antecipação mensal de CSLL é passível de restituição, uma vez que a opção pelo pagamento mensal por estimativa do tributo difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos.

De acordo com o acórdão recorrido, não seria possível caracterizar como indevido o recolhimento da antecipação mensal por estimativa de CSLL efetuado a maior, apenas confrontando referido pagamento com as regras para apuração do valor devido a título de antecipação mensal.

Sustenta o contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 105-15.943, segundo o qual o valor do recolhimento de estimativa a maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual é passível de restituição/compensação, a partir do mês seguinte.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-040/2008, fls. 216/217), ante a comprovação da divergência alegada.

Por manifestação nos autos (fls. 217), a Fazenda Nacional reporta-se em contra-razões aos fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como é de conhecimento geral, a partir de 01/01/1997, com a vigência da Lei n. 9.430/96, a regra para a tributação da renda das pessoas jurídicas passou a ser a apuração do lucro real em períodos-base trimestrais. Estabeleceu-se também que, salvo as empresas obrigadas por lei à apuração do imposto pelo lucro real trimestral, seria facultado às pessoas jurídicas apurar o imposto pelo lucro real em período base anual, além dos regimes presumido e arbitrado.

Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.

Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.

Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.

Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que o Contribuinte está obrigado ao recolhimento das antecipações mensais nos termos estabelecidos na legislação, seja sobre as bases estimadas, seja sobre a base de cálculo apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A meu ver, havendo recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de "estimativa", resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Como bem observou o acórdão paradigma, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN. Nesse sentido, a Superintendência da Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal resolveu solução de consulta n. 284/09, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.



Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: SALDO NEGATIVO PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34." (Solução de Consulta n. 28.5/09, SRRF-9ºRF, publicada em 03/08/2009)

Diante do exposto, a estimativa recolhida a maior que o valor devido apurado conforme as regras previstas na legislação de regência deve ser restituída ao Contribuinte.

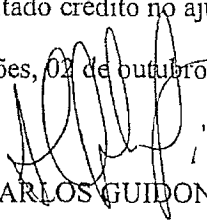
No caso, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a da restituibilidade (ou não) da estimativa recolhida a maior.

Tendo em vista que o Recorrente em um primeiro momento calculou em R\$ 4.668.087,16 o valor de sua obrigação de antecipar a CSLL, no mês de junho de 2002 e, depois, informou que, por novo cálculo, referido valor seria de R\$ 2.559.397,53, entendo que os referidos valores devem ser confirmados ou infirmados pela Fiscalização, para, somente após, haver a homologação do pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas

as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte, inclusive no que se refere à correção das retificações de declaração e ao (eventual) aproveitamento do citado crédito no ajuste do ano-calendário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

